

Folhas nº: 17
Nº processo: 5012020
Assinatura: [assinatura]

MUNICÍPIO DE ICATU/MA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO PRESIDENTE

CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
E-mail: camaradeicatu.ma@hotmail.com

Parecer Jurídico

PROCESSO Nº. 010/2020/CPL

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU - MA

AMPARO LEGAL: Artigo 62 da CF, Lei Federal nº 866/93 e suas alterações, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020 e pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENTA: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia consistente nos serviços de reforma do prédio próprio da Câmara Municipal de Icatu - MA. Artigo 62 da CF, Lei Federal nº 866/93 e suas alterações, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020 e pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

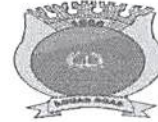
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia consistente nos serviços de reforma do prédio próprio da Câmara Municipal de Icatu - MA

PARECER JURÍDICO Nº 10/2020/ASSEJUR

Versa o presente parecer da solicitação da CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU - MA, quanto a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia consistente nos serviços de reforma do prédio próprio da Câmara Municipal de Icatu - MA.

Compete a esta Assessoria Jurídica, examinar prévia e conclusivamente os atos pelos quais se vá decidir a dispensa de licitação, bem como aprovar de antemão as minutas de contratos quando for o caso a teor do parágrafo único, do art. 38, da LLC

A Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia consistente nos serviços de reforma do prédio próprio da Câmara Municipal de Icatu - MA, deverá ser realizada por meio do procedimento de Dispensa de Licitação por emergência, a qual é plenamente justificável, dado a situação emergencial em que passa o município de Icatu/Ma, aqui tratada, requer uma maior economicidade processual, pertinentes a tempo e custos, uma vez que o procedimento licitatório é moroso e demanda tempo para sua concretização.



Folhas n°: 18
N° processo: 1012020
Assinatura: [assinatura]

MUNICÍPIO DE ICATU/MA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO PRESIDENTE

CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
E-mail: camaradeicatu.ma@hotmail.com

A Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia consistente nos serviços de reforma do prédio próprio da Câmara Municipal de Icatu – MA, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento na Medida Provisória n 961, de 06 de maio de 2020 que: **Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.** A Câmara Municipal optou pela dispensa de licitação, dada a situação emergencial aqui declarada, onde a mesma encontra-se coadunada com os requisitos legais e doutrinários, prevista no art. 62 da Constituição Federal, Medida Provisória n 961, de 06 de maio de 2020 e **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.**

Em consonância com o artigo 62 da constituição Federal:

Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e



Folhas nº: 19
Nº processo: 5012020
Assinatura: 0

MUNICÍPIO DE ICATU/MA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO PRESIDENTE

CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87

E-mail: camaradeicatu.ma@hotmail.com

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos;

Convém citar que os serviços de reforma do prédio próprio da Câmara Municipal de Icatu – MA, pois a falta desse serviço pode ocasionado transtorno e perigo para população dificultando assim a realização das atividades desenvolvida por esta Câmara Municipal, é que buscamos reforçar a necessidade de realizarmos a presente Dispensa de Licitação, sem deixar de reunir neste processo mecanismos extremamente necessários, à garantia dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, bem como o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, fundamentados no que encontra-se estabelecido durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n 6 de 20 de marco de 2020.

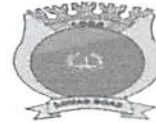
Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Medida Provisória n 961, de 06 de maio de 2020, não exceuou a aplicação do art. 24 incisos I e II da Lei n 8.666 de 21 de junho de 1993 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do estado de Calamidade Pública (reconhecido pelo DL n 6 de março de 2020). Assim, também devem ser observadas as disposições do parágrafo único e os incisos I, II, III e IV do Art. 26 do estatuto Licitatório, Lei Federal Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, assim como no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, que faculta a Administração a realização do processo de licitação nos casos específicos, o art. 26 da Lei Geral de Licitações, que fora devidamente cumprido pela Comissão Permanente de Licitação.

A propósito do entendimento sobre “Contratação Direta/Ausência de Licitação”, o Prof. Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 8ª Edição, p. 295, assim expressou:

“COMENTÁRIOS

1- Contratação Direta “Ausência de Licitação”!

Em termos rigorosos, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de Dispensa, inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação”, não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação, disponibilidade de



Folhas nº: 00
Nº processo: 1012020
Assinatura: _____

MUNICÍPIO DE ICATU/MA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO PRESIDENTE

CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
E-mail: camaradeicatu.ma@hotmail.com

recurso etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”

Justifica a Comissão Permanente de Licitação quanto ao valor a ser contratado pela Administração Municipal, mediante apresentação de cotação de preços junto a 03 (três) empresas potenciais fornecedores, especializada no ramo, que encontram-se anexada ao processo, conforme classificação realizada por esta Comissão Permanente de Licitação, conforme o que segue:

1 – OMNIA ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 26.777.387/0001-80, no valor de R\$ 49.287,78 (Quarenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).

2 – FERREIRA E BORGES LTDA - ALFA CONSTRUÇÕES – CNPJ Nº 12.645.117/0001-01, no valor de R\$ 49.325,28 (Quarenta e nove mil trezentos e vinte e cinco e vinte e oito centavos).

3 – CARDOSO E SANCHEZ LTDA - CONSTRUTORA ILHA. – CNPJ Nº 28.881.224/0001-67 no valor de R\$ 49.468,73 (Quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

Considerando os menores preços ofertados a Comissão Permanente de Licitação classificou a empresa OMNIA ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 26.777.387/0001-80, apresentou o menor preço no valor total de R\$ 49.287,78 (Quarenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), conforma mapa de apuração e classificação das propostas de preços.

Declarada vencedora a empresa OMNIA ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 26.777.387/0001-80, foi apresentada documentação de habilitação referente a Habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico - financeira e regularidade fiscal.

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a “Nota de Empenho”, conforme estabelece o dispositivo legal no Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a administração puder substituí-lo por



Folhas nº 23
Nº processo: 50/2020
Assinatura: [assinatura]

MUNICÍPIO DE ICATU/MA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO PRESIDENTE

CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
E-mail: camaradeicatu.ma@hotmail.com

outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

Por todo exposto, a satisfação do interesse público e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supra mencionado, submetendo-se o presente Parecer à análise e aprovação da Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, mediante termo de ratificação, adjudicação e homologação da presente dispensa de licitação.

É o parecer, s.m.j.

Icatu (Ma), 19 de Agosto de 2020.

Juliana Souza Reis
OAB/MA 21.111
Assessor Jurídico

José Aguiar Neto
Presidente da Câmara Municipal